

PROJETO DE LEI Nº DE 2007
(Do Sr. Raimundo Gomes de Matos)

Altera a redação do inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, dispondo sobre dispensa da cobrança de direitos autorais, nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VI do art. 46 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46

.....
VI- a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar; nos estabelecimentos de ensino, com fins exclusivamente didáticos; nas entidades e organizações de assistência social, de que trata o art. 3º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; em hospitais públicos e nas unidades de saúde de fins filantrópicos; nos terminais rodoviários e ferroviários; nas estações de passageiros e no interior dos transportes coletivos de passageiros, não havendo, em qualquer caso, intuito de lucro”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, foi resultado de um amplo debate no Congresso Nacional.

O referido diploma legal, observando o contido no art. 5º, inciso XXVII e XXVIII da Constituição Federal, recepcionou os princípios legais contidos nas Convenções de Berna e de Roma, ratificadas pelo Brasil, ao tempo em que revogou as Leis nº 4.944, de 06 de abril de 1966; nº 5.988, de 14 de dezembro de 1.973 (exceto o art. 17 e seus §§ 1º e 2º); nº 6.800, de 25 de junho de 1980; nº 7.123, de 12 de setembro de 1983; nº 9.045, de 18 de maio de 1995.

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, traz definições quanto à titularidade dos direitos autorais, quanto às formas de utilização da criação intelectual, das limitações aos direitos autorais e das sanções às violações desses direitos.

Disciplina, ainda, este diploma legal a transferência da titularidade dos direitos autorais, introduzindo os conceitos de licenciamento e concessão e fixa em 70 (setenta) anos o prazo para que uma obra caia em domínio público.

Com a vigência da Lei nº 9.610 / 98, estabelece-se um rígido sistema de proteção dos escritores, dos compositores, dos músicos, artistas, fotógrafos e de todos os criadores intelectuais.

Com a tutela dos direitos autorais, consagra-se a liberdade de manifestação do pensamento, protege-se a liberdade de expressão da atividade intelectual, científica e artística.

A proposta, que ora encaminhamos à apreciação dos membros

do Congresso Nacional, concedendo alguma isenção de pagamento da taxa estabelecida pelo ECAD, não tem por objetivo, em momento algum, contestar ou estabelecer oposição à cobrança de valores referentes a direitos autorais.

Ao propor nova redação do inciso VI, do art. 46, queremos, apenas, ressaltar que as representações teatrais e as execuções musicais, quando realizadas em entidades e organizações de assistência social, definidas no art. 3º da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993; em hospitais públicos e nas unidades de saúde de fins filantrópicos; nos recintos dos terminais rodoviários e ferroviários e das estações de passageiros e no interior dos transportes coletivos de passageiros, não se revestem de qualquer finalidade lucrativa, direta ou indiretamente, inexistindo, portanto, a obrigação do pagamento de direitos autorais. Em não havendo busca de lucro, não há coerência na cobrança de valores a título de remuneração de direitos autorais, apenas para justificar a sanha arrecadadora do ECAD.

Dada a relevância da Proposta, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS